



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 048/2021**

**21ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 05/08/2021**

**PROCESSO Nº: 1/3452/2017**

**AI: 1/201702882**

**RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S/A**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO.** Acusação de que a empresa deixou de recolher o ICMS Antecipado de mercadorias oriundas de outros estados da federação. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento deu procedência ao Recurso Ordinário, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido para julgar, por votação unânime, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, em decorrência da aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, em consonância com a Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, apenas no tocante à cobrança do ICMS, mas relativamente à aplicação da multa entende pela cobrança nos termos da resolução recorrida.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ATRASO NO RECOLHIMENTO**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS antecipado devido sobre as aquisições interestaduais nos Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP's 2101 e 2152, pelas quais está credenciada junto a este órgão, já excluídas as operações previstas no art. 767, § 1º, do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

Assim descreve o relato da Infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS NOS EXERCÍCIOS 2012 E 2013 FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO NO VALOR DE R\$ 587.147,16, DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NOS CFOP 2101 E 2152, PELA QUAL A MESMA ESTÁ CREDENCIADA JUNTO A ESTE ÓRGÃO, JÁ EXCLUÍDAS AS OPERAÇÕES PREVISTAS NO ART. 767, PARAG 1, I DO RICMS.

Artigos infringidos: art. 73 e 74, do Decreto 24.569/97, c/c penalidade do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo as informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal Nº 2016.11880, foi desenvolvido projeto de auditoria fiscal plena em face da empresa contribuinte, no que tange aos exercícios de 2012 e 2013, tendo, após levantamento nas entradas interestaduais, constatado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado no total de R\$ 587.147,16 (quinhentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), considerando-se o que de fato foi pago em cada exercício e as informações apresentadas pelo contribuinte, conforme a planilha anexa. Ademais, foi aplicada a penalidade de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ou seja, R\$ 587.147,16 (quinhentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Aberto prazo para impugnação, o contribuinte solicitou a decadência dos créditos tributários relativos a janeiro de 2012. Requereu a procedência da defesa e o cancelamento da autuação fiscal, seja pela ilegitimidade da sistemática do art. 3º, XV, da Lei Estadual 12.670/97, bem como arts. 767, 768 e 769, do RICMS/CE, seja em razão da comprovação do pagamento do ICMS, na saída das mercadorias envolvidas no auto de infração ou, sucessivamente, seja a multa importa adequada aos patamares que atendam à regra do art. 150, IV, da CRFB/88, ou ainda, ao patamar de 50% sobre o valor do tributo, conforme art. 123, I, "d", da Lei 12.670. Por fim, reivindicou a realização de perícia para elucidar a questão relativa à alegação de posterior pagamento do ICMS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

nas efetivas operações de saídas, mesmo que a antecipação não tenha sido observada, apresentando quesitos e nomeando assistente técnico.

O(a) julgador(a) singular, no julgamento de nº 120/2019, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. O contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado, referente aquisições interestaduais de mercadorias realizadas nos exercícios de 2012 e 2013. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 73, 74 e 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. DEFESA.

Irresignado com a decisão proferida em 1ª instância, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário, afirmando que não haveria, na lei instituidora do regime de antecipação, a definição de todos os aspectos relevantes para que se possa determinar quem terá de pagar, quanto, a quem, a vista de que fatos ou circunstâncias, delegando a tarefa ao decreto estadual, por omissão ou de forma expressa, ferindo os arts. 150, I, da CRFB/88 e 97 do CTN. Ressaltou que a obrigação de antecipação do ICMS não foi instituída por lei, violando os elementos exigidos por força do princípio da reserva absoluta de lei ou tipicidade. Destacou, também, o efetivo pagamento do ICMS exigido sob o regime normal de tributação, no momento da saída da mercadoria. Novamente, requereu a realização de prova pericial, bem como apontou a decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Em suma, postulou, preliminarmente, que fosse anulada a decisão recorrida e determinada a realização da prova pericial e, no mérito, fosse julgado procedente o recurso e cancelada a autuação fiscal, com base na ilegitimidade da sistemática do art. 2º, V, “a”, da Lei 12.670/96, no pagamento do ICMS, na saída das mercadorias envolvidas no auto de infração, que poderia ser corroborado por perícia.

A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários - CRT, na Resolução nº 199/2019, decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS - ANTECIPADO. Artigos infringidos: 73, 74 e 767 do Decreto nº 24.569/97. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado parcial



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

procedente na instância de base. Reexame Necessário Conhecido e Provido. Recurso Ordinário Conhecido e Improvido. Feito fiscal julgado PROCEDENTE.

Irresignado com a mencionada resolução, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário. Pleiteou, no mérito, fosse julgado procedente o Recurso, para que a infração decorrente da ausência de antecipação do ICMS na presente hipótese fosse classificada como atraso no recolhimento, bem como reconhecido o efetivo recolhimento do ICMS exigido em antecipação, uma vez que realizado o débito na saída respectiva, em concordância com a Súmula 06/2014 do CRT, além do entendimento exarado nas Resoluções n. 007/2017 (Câmara Superior do CRT), 043/2017 (Câmara Superior do CRT), 404/2004 (2ª Câmara de Julgamento do CRT) e 678/2005 (1ª Câmara de Julgamento do CRT).

Nos termos do Despacho nº 71/2021, o Recurso Extraordinário foi conhecido e recebido, pois as resoluções paradigmas apresentadas trazem nexos de identidade com a resolução recorrida, de modo que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 106 da Lei 15.614/14.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Extraordinário, resolveu manter, por decisão unânime, a cobrança do imposto antecipado e, por maioria de votos, prover o recurso interposto, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da sanção para a contida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, apenas no tocante à cobrança do ICMS, mas relativamente à aplicação da multa entende pela cobrança conforme a resolução recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

**Voto do Relator:**

Primeiramente, quanto ao recolhimento do imposto, é preciso analisar se ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, bem como se o contribuinte indicado nos autos de infração possui responsabilidade sobre o pagamento na modalidade antecipada do ICMS.

No tocante ao fator gerador, cabe observar as hipóteses de incidência apresentadas no art. 2º, inciso V, “a” da Lei nº 12.670/96, transcrita a seguir, que enquadra o caso em questão como uma modalidade sujeita a cobrança de ICMS.

Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:  
[...] V – A entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de: a)  
Mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Ressalto o art. 767 do Decreto nº 24569/97, segundo o qual “as mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente”.

Os CFOP's 2101 e 2152 dão o indicativo de enquadramento na legislação supracitada, uma vez que o grupo “2000” dos códigos em questão indicam mercadorias referentes a entradas ou aquisições de serviços de outros Estados. Dessa forma, é possível aplicar os termos do artigo anteriormente mencionado, a saber, art. 767, do Decreto 24569/97.

Realizado esse enquadramento, é notória a legitimidade da cobrança do ICMS antecipado, de acordo com o apresentado no Auto de Infração. Também é importante reconhecer que a empresa é a responsável pelo pagamento antecipado, nos termos do art. 770, do Decreto 24569/97:

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

Nesse contexto, uma vez demonstrado que houve inobservância no pagamento do imposto que tem incidência legítima e que está sob responsabilidade de pagamento por parte da empresa, cabe analisar a argumentação apresentada no tocante à multa aplicada para o caso.

A penalidade aplicada para falta de recolhimento de ICMS é indicada na letra da lei, no art. 123, inciso I, “d”, da Lei 12670/96, transcrito a seguir:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – Com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Em acréscimo à letra da lei, também é possível tomar como base o entendimento apresentado na Súmula 6 do CRT, que indica casos passíveis de enquadramento na legislação anteriormente apresentada, considerando-se na hipótese de atraso de recolhimento o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação, exposto logo a baixo:

Súmula 6 – Caracteriza, também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/97.

Nesse sentido é o entendimento já manifestado por esta Câmara Superior Julgamento na Resolução 043 de 2017, cuja ementa está transcrita a seguir:

**RESOLUÇÃO 043/2017 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO.** 1. O contribuinte foi acusado pelo não recolhimento do ICMS antecipado relativo à notas fiscais de entradas interestaduais. Decisão da 2ª Câmara de Julgamento negou provimento ao Recurso Ordinário e deu provimento ao Reexame Necessário para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgou procedente a acusação fiscal. Recurso extraordinário com fim de reaver a parcial procedência com base na súmula 6 deste Conselho Administrativo. 2. Amparo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

Legal: Artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3. Penalidade: reenquadramento para o artigo 123, I, "d" da lei 12.670/96. 4. Decisão: Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, reenquadrando-se a penalidade para atraso de recolhimento. Súmula 5. do CRT. Decisão contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Decisão por maioria de votos. Parcial procedente.

Ainda nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela 3ª Câmara de Julgamento na Resolução 056 de 2020, cuja ementa está transcrita a seguir:

**RESOLUÇÃO 056/2020 – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado sobre operações de entradas de mercadorias no exercício de 2011. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em decorrência do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, por força da Súmula nº 6 do CRT e reconhecimento da Decadência para o mês de janeiro de 2011, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Infringência aos artigos 73 e 74, c/c 767 a 771 do Decreto nº 24.569/97 e Parecer CATRI/CECON/SEFAZ nº 290/2011. Penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96 Decisão por unanimidade de votos, desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em parte com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, para se aplicar a penalidade decorrente de "atraso de recolhimento".

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por dar procedência ao recurso interposto, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, mantendo, também, a cobrança do imposto antecipado.

**DEMONSTRATIVO**

**ICMS - R\$ 587.147,16**

**MULTA (50%) – R\$ 293.573,58**

**TOTAL - R\$ 880.720,74**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

**DECISÃO:**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por votação unânime, manter a cobrança do imposto antecipado, e por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da sanção para a contida no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, apenas no tocante à cobrança do ICMS, mas relativamente à aplicação da multa entende pela cobrança nos termos da resolução recorrida.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**, em Fortaleza, aos **25 DE NOVEMBRO** de 2021.

FRANCISCA  
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20  
115.942.253-20

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2021.11.30  
20:15:52 -03'00'

**FRANCISCA MARTA DE SOUSA**  
**PRESIDENTE**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.12.02 15:10:05 -03'00'

**PROCURADOR DO ESTADO**

SAULO GONCALVES  
SANTOS:020858213  
40

Assinado de forma digital  
por SAULO GONCALVES  
SANTOS:02085821340  
Dados: 2021.11.25  
09:44:08 -03'00'

**SAULO GONÇALVES SANTOS**  
**CONSELHEIRO RELATOR**